



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4221 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 050.00029/2020-01
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 050.00029/2020-01

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

Projeto de Lei do Vereador Roberto Robaína, que cria, no âmbito do Município de Porto Alegre um Programa de Renda Básica Emergencial para atendimento de trabalhadores autônomos, empregados domésticos, camelos, feirantes e vendedores ambulantes de baixa renda, durante a pandemia de COVID-19.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei do Vereador Roberto Robaína, que cria, no âmbito do Município de Porto Alegre um Programa de Renda Básica Emergencial para atendimento de trabalhadores autônomos, empregados domésticos, camelos, feirantes e vendedores ambulantes de baixa renda, durante a pandemia de COVID-19.

Em sua exposição de motivos justifica que minimiza os danos causados aos trabalhadores pela Pandemia Covid-19. A Prefeitura concederá, pelo período de três meses, o aporte mensal de R\$ 893,67 aos autônomos, empregados domésticos, camelos, feirantes e vendedores ambulantes cuja família esteja em situação de vulnerabilidade social e que comprovem ter perdido a fonte de renda em razão da pandemia.

O Vereador Adeli Sell oferece emenda no sentido dos trabalhadores receberem em espécie para facilitar, considerando a dificuldade de abrir conta na CEF.

Na CCJ o GVMBE se manifesta pela inexistência de óbice de natureza jurídica.

O GVRR, diante da rejeição na CCJ pede a retirada da proposição e o arquivamento.

Isto feito o GVRR pede desarquivamento diante da Resolução 2.584 de 19 de junho de 2020.

Processo redistribuído ao GVRG para parecer que mantem a existência de óbide jurídico à proposição e sua Emenda Nº 01.

O GVAS contesta o parecer da CCJ.

Em novo parecer da CCJ, o GVRR manifesta-se pela existência de óbice de natureza jurídica da proposição.

No GVPAM é rejeitado o Projeto de Lei e a sua Emenda N° 01

O Ver KaKA Dávila apresenta a Emenda N° 02.

O parecer da CEDECONDH opina pela aprovação da proposição, Emenda N° 01 e Emenda N° 02.

É o breve Relatório.

Assim, vem ao GVAF para parecer a presente proposição. Embora o STF tenha decidido que é constitucional a criação de despesas de pequena monta pelos legislativos municipais para garantir a execução de obrigações criadas em legislação de origem do próprio legislativo - tese à qual nos filiamos -, nos parece que a criação de renda básica com impacto de aproximadamente R\$ 311 milhões esteja muito longe de ser enquadrada como "pequena monta". Portanto, neste ponto, a proposta é inconstitucional por ferir matéria de competência exclusiva do poder executivo.

Com a mesma sorte, nos parece, o argumento da origem dos recursos apontado na justificativa do projeto. Pretende, o nobre vereador Roberto Robaina, praticar moratória do Município em relação aos empréstimos e dívidas contraídas com autorização desta casa - recursos utilizados para execução de obras que o próprio município é incapaz de realizar com recursos próprios, obras que beneficiam toda a população do município, incluindo os mais humildes moradores e trabalhadores desta cidade.

Entendemos ainda que por privilegiar grupo da população a proposição causa malferimento ao Princípio da Isonomia.

Todavia, tendo em vista a nossa disposição de aproveitar todas as iniciativas dos colegas, sugerimos que a proposta legislativa seja convertida em indicativo, consoante dispõe o art. 96, § 7º do Regimento Interno da Câmara, decisão que cabe ao próprio vereador; ou, ainda, que seja apresentado um substitutivo que venha a sanar os vícios de constitucionalidade acima referidos, o que deve igualmente ser feito pelo autor.

Deste modo, as contestações não lograram êxito em mudar o posicionamento desta comissão, de modo a permanecerem as conclusões do parecer aprovado, de que há óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria, bem como influência no orçamento municipal.

Este Relator **manifesta-se pela rejeição da Proposição, e as emendas 1 e 2.**

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2022.

Vereador Airto Ferronato

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Airto João Ferronato, Vereador**, em 16/02/2022, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0342475** e o código CRC **31504E53**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 024/22 - CEFOR** contido no doc 0342475 (SEI nº 050.00029/2020-01 – Proc. nº 0148/20, PLL nº 059), de autoria do vereador Airto Ferronato foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **24 de fevereiro de 2022**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: pela REJEIÇÃO do Projeto e das Emendas nº s. 01 e 02

Vereadora Mauro Zacher – Presidente: CONTRÁRIO

Vereador Mari Pimentel – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Airto Ferronato: FAVORÁVEL

Vereador Bruna Rodrigues: CONTRÁRIO

Vereador Moisés Barboza: FAVORÁVEL



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Caroline Manica Schapke, Assistente Legislativo**, em 24/02/2022, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0346330** e o código CRC **0B7CD2DE**.